



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600822-08.2018.6.25.0000 – ARACAJU**  
– **S E R G I P E**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Talysson Barbosa Costa

**Advogados:** Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. VEÍCULO PARTICULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO. FALTA DE PRÉVIA CIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Precedentes.
2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque “a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral”.
3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta.
4. O precedente trazido pelo agravante – AgR-AI 270-68/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 29/9/2017 – não guarda similitude fática com a espécie. No julgado em comento, a hipótese cuidou de circulação de dois veículos e em município de pequeno porte, circunstâncias que se diferenciam do caso dos autos.
5. Agravo regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 5.146.738):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. VEÍCULO PARTICULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO. FALTA DE PRÉVIA CIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Precedentes.

2. O TRE/SE consignou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda restou demonstrado “na medida em que a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral”.

3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo em município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções.

4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado na representação e, por consequência, afastar a multa.

Em suas razões (ID 5.395.438), o agravante sustenta que “ao contrário do que foi afirmado na decisão impugnada, a ciência prévia de Talysson Barbosa não foi aferida por presunções, porque, como visto, a Corte Regional levou em consideração o tamanho do adesivo e a circulação do veículo pela cidade para concluir pela prévia ciência do candidato beneficiado” (fl. 4).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 5.641.288).

**É o relatório.**

## VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, rememore-se que, no caso, proveu-se o recurso especial de Talysson Barbosa Costa, candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, para julgar improcedente o pedido formulado na representação e, por consequência, afastar a multa imposta.

Assentou-se que, consoante o *caput* do art. 40-B da Lei 9.504/97, a representação deve ser instruída com a prova da autoria ou da prévia ciência por parte do candidato. No parágrafo único do dispositivo, por outro lado, consta que a responsabilidade do candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

Na espécie, o TRE/SE consignou que o prévio conhecimento restou demonstrado na medida em que a circulação de carro por Itabaiana/SE contendo adesivo de campanha em tamanho superior a meio metro quadrado não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral. Extrai-se do aresto (ID 559.620, fl. 4):

Impende esclarecer que não há controvérsia acerca da exposição de adesivo favorável à campanha do candidato Recorrente Talysson, no vidro e porta laterais do veículo em questão. Tal fato encontra-se devidamente comprovado através das fotografias colacionadas na peça vestibular (ID 70608 - fls. 05).

No que se refere, todavia, ao reconhecimento, na decisão impugnada, do prévio conhecimento do Recorrente sobre a veiculação da propaganda, reitero as razões anteriormente expostas no sentido de que a prévia ciência restou demonstrada em relação ao candidato Talysson Barbosa Costa a partir das circunstâncias do caso concreto, na medida em que a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral.

Todavia, reitera-se, diante do contexto de tráfego de apenas um veículo contendo propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a ciência prévia do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções.

Ademais, cumpre esclarecer que o precedente citado no aresto *a quo* – envolvendo adesivos fixados em carro de som usado na campanha e em outro veículo, os quais circularam em cidade de pequeno porte – não se confunde com o que ora se apresenta. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* que assentou a impossibilidade de os agravantes não terem tido prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, tendo em vista se tratar de adesivos em tamanho muito acima do permitido **fixados em carro de som usado na campanha deles e em outro veículo, os quais circularam em cidade de pequeno porte** implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

2. O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...]

(AgR-AI 270-68/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* 29.9.2017) (sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



**É como voto.**

### **EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 0600822-08.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Talysson Barbosa Costa (Advogados: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.3.2019.

